



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1903/2009.

MENSAGEM: Nº XXX DE XXXX.

LIDO EM: XXXX.

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- Institui programa de prevenção a doença falciforme e assistência integral as pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no município de sarandi e dá outras providências.

AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 08/12/2009.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 17/12/2009,
QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 5.818.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 08/12/2009 sob o nº
1102/2009/DAB.**

LEI Nº 1.699/2009.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 07.10.2009
POR Votação - 12/12

PROJETO DE LEI N.º

1903/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI N.º _____/2009

Institui Programa de Prevenção à Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado no Município de Sarandi – PR., o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme e àquelas com Anemia Falciforme.

Art. 2º O programa fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde que definirá as competências em cada área de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, utilizara da comissão de Saúde para implantar o programa no Município, com participação de técnicos e voluntários.

Art. 3º Constitui procedimento médico obrigatório e exame diagnóstico de hemoglobina a todas as crianças recém nascidas, tanto pelo SUS quanto pelo particular, no Município de Sarandi.

Parágrafo único – Fica assegurada a realização de diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que e desejarem realizar o exame, além das crianças recém nascidas.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1003/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 4º O Município proverá a todo cidadão:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialistas a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive àquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.

II – A medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

III – Ficará sobre responsabilidade da Secretaria de Saúde, o fornecimento dos medicamentos à pessoa portadora de anemia falciforme.

Art. 5º As pessoas com maior probabilidade de riscos desde a adolescência, deverá ser assegurado acompanhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais pertinentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de riscos genéticos.

Art. 6º Durante o acompanhamento pré-natal, os futuros pais que tenham possibilidades de riscos genéticos, receberão acompanhamento e orientações acerca dos riscos e agravos que possam ocorrer em virtude da anemia falciforme.

Art. 7º A gestante com anemia falciforme terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1903/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Parágrafo único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto ocasionado por sua condição falciforme.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento as pessoas que apresentarem traço falciforme, organizando cadastro próprio e específico, garantindo o sigilo.

Art. 9º À Secretaria de Saúde, através de seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, ortopedistas, hematologistas, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem.

Art. 10º Do programa deverão fazer parte ações educativas e de preventiva, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

- I – Campanhas educativas de massa;
- II – Elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III – Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população e em especial para todo o corpo discente da rede pública;

Art. 11º Às pessoas com anemia falciforme fica assegurada pelo Município a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento básico de saúde.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

I – Na rede pública de saúde encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos e materiais:

- a) hidroxiuréia;
- b) ácido fólico;
- c) dipirona;
- d) aspirina;
- e) dicoflenato de sódio (voltarem);
- f) paracetamol;
- g) tilex;
- h) codeína;
- i) bomba de infusão para quelante parental;
- j) água destilada;
- k) seringas hipodérmicas e agulhas;
- l) scalp/borboleta.

Art. 12º A Secretaria de Saúde deverá promover ampla divulgação para conhecimento de todos, do programa de prevenção a doença falciforme.

Art. 13º A Secretaria de Educação atuará conjuntamente, na formação dos educadores e funcionários focando esse alvo, para que estejam aptos a orientar e educar não só as pessoas com anemia falciforme, como toda a coletividade nas unidades escolares.

I – deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, membros da Comissão de Saúde e voluntários para que





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1903/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

conheçam os sintomas da anemia falciforme, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 14º As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

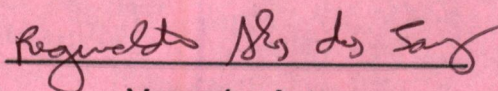
Art. 15º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2009.

Reginaldo Alves dos Santos



Vereador Autor



1903/09

Justificativa

A seguinte proposta a esta Lei é que os benefícios da identificação neonatal estão preparados para reduzir em termos a morbidade e a mortalidade de crianças portadoras de hemoglobinopatias, onde haverá claramente superação de riscos da triagem. A Triagem Neonatal, popularmente conhecida como "Teste do Pezinho" é um exame de sangue feito em recém nascidos.

Este exame foi carinhosamente chamado de "Teste do Pezinho" porque o sangue é colhido através de uma picada, praticamente indolor, no calcanhar do bebê. Podendo detectar a Anemia Falciforme que uma das mais importantes das Hemoglobinopatias.

A Fenilcetonúria e o Hipotireoidismo Congênito são importantes doenças diagnosticadas no "Teste do Pezinho". Essas doenças, se não forem descobertas e tratadas precocemente, causarão um dano cerebral irreversível no indivíduo. Outro diagnóstico importante é o das Hemoglobinopatias, incluindo a Anemia Falciforme.

O procedimento de coleta por punção de calcâneo é considerado seguro e pouco doloroso, e inclui pesquisa de outras doenças genéticas já consagradas.

Todos os recém-nascidos, precisa determinar a freqüência das hemoglobinopatias por conseqüência precisam se submeteram à Triagem Neonatal para Distúrbios Metabólicos.

Entretanto, o fenótipo das hemoglobinopatias S ou C, permite afirmar que existe ascendência africana.

Apesar da obrigação legal, o "Teste do Pezinho" não é aplicado em todos os recém-nascidos, pois ainda é grande a falta de informação e de conscientização sobre sua importância, tanto na população em geral, quanto entre alguns profissionais da área de saúde.



1903/09

O diagnóstico precoce da Anemia Falciforme permitirá a introdução de um tratamento, baseado principalmente no uso preventivo de antibióticos e de esquemas preventivos de vacinação, providências que reduzirão expressivamente a mortalidade e as manifestações da doença.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

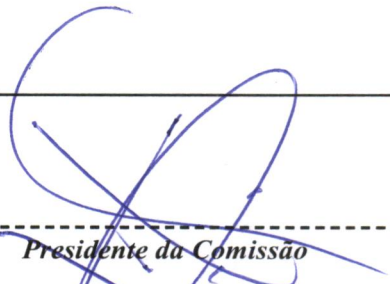
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

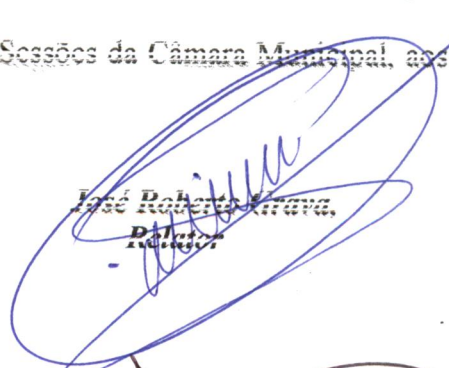
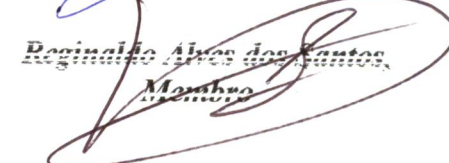
PARECER

Projeto de Lei nº 1903/2009,
José Roberto Grava,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando Projeto de Lei nº 19023/2009, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Institui Programa de Prevenção a Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R A - V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


Por as Conclusões:
Eurildo Zanobini,
Presidente


José Roberto Grava,
Relator

Reginaldo Alves dos Santos,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

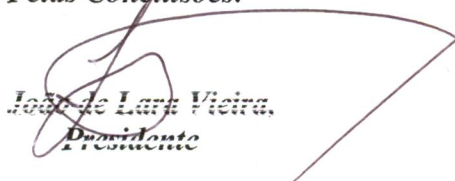
PARECER


Projeto de Lei nº 1903/2009,
José Aparecido da Silva,


O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1903/2009, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Institui Programa de Prevenção à Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e da outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R A V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do
mês de dezembro do ano de 2009.

Polas Conclusões:


João de Lara Vieira,
Presidente


José Aparecido da Silva,
Relator


Luiz Carlos de Aguiar,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº 404/09	Apresentado em 08 / 12 / 2009	Horário		
Funcionário(a) Responsável		Seção Expediente		
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em 08 / 12 / 2009	Deferido em	Atendido - Ofício Nº XXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, Projeto de Lei nº 1903/2009, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Institui Programa de Prevenção à Doença Falciforme e Assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no Município de Sarandi e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Reginaldo Alves dos Santos,
Vereador - Autor

